



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027157-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESPOLIO DE CLAUDIO ROBERTO SAKUDA, HEIDI KIYOKO SUZUKI e YOMI DOCES E SALGADOS LTDA ME, são agravados BANCO BRADESCO S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2027157-40.2025.8.26.0000

Agravantes: Espolio de Claudio Roberto Sakuda e outro

Agravante: Yomi Doces e Salgados Ltda. ME

Agravada: Banco Bradesco S/A

Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª instância: Dr. Laurence Mattos

Voto nº 14.839

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Executado falecido durante o trâmite processual.

Pretensu reconhecimento da incomunicabilidade do débito com a ex-companheira. *Decisum* que declarou que os herdeiros respondem apenas nos limites da força da herança. Dicção do art. 1.792, do CC. Impossibilidade de a penhora recair sobre bens pessoais, o que inclui a meação relativa ao valor depositado em conta poupança. Observa-se que, ainda que de forma não expressa, a incomunicabilidade da dívida foi reconhecida na origem. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO**, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão reproduzida às fls. 427/428, que consignou que os bens da herança respondem pelas dívidas do executado falecido, mas a penhora não se estende aos bens pessoais dos herdeiros.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a agravante Heidi e o executado viviam em união estável; b) com o falecimento do executado, cabe à recorrente 50% do saldo existente em conta poupança que possuíam, em razão da meação; c) pugna pelo reconhecimento da incomunicabilidade da dívida, a fim de permitir o levantamento da quantia que lhe pertence (fls. 01/09).

Recurso tempestivo e preparado.

Considerando a ausência de prejuízo aos agravados com o pronto julgamento do recurso, fica dispensada a intimação para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pelo Fundo agravado com lastro em cédula de crédito bancário, para recebimento da quantia de R\$.107.679,48 (válida para abril de 2016).

Com o falecimento do executado durante o trâmite do processo executivo, surgiu relevante controvérsia acerca da

responsabilidade da agravante Heidi Kiyoko Suzuki pela satisfação do débito exequendo.

Nos autos do arrolamento de bens do executado (nº 1018776-90.2021.8.26.0003), foi proferida sentença que reconheceu a existência união estável com a agravante e sua dissolução em razão do falecimento. Na mesma ocasião, foi declarado o inventário negativo (fls. 366/368).

Ainda no âmbito do arrolamento de bens, a recorrente requereu autorização para levantamento de 50% do saldo relativo à conta poupança que possuía com seu companheiro, em razão da meação. No entanto, o d. Juízo singular condicionou o acolhimento do pedido ao prévio reconhecimento da incomunicabilidade da dívida no âmbito da execução (fls. 372).

Sendo assim, a companheira formulou pleito no bojo desta demanda executiva, sobreindo a decisão agravada nos seguintes termos (fls. 427/428):

“(…)

A cédula de crédito bancário objeto da presente execução foi celebrada em 17/04/2015, com a executada pessoa jurídica, figurando o executado pessoa física como avalista, conforme se verifica às fls. 25/30.

Como avalista, o executado falecido se responsabilizou solidariamente com o devedor principal e, com sua morte, os herdeiros, inclusive a ex-companheira, respondem pelo

débito nos limites da força da herança, nos termos do art. 1.792 do Código Civil.

Desta forma, os bens da herança respondem pelas dívidas do executado falecido, mas a penhora não se estende aos bens pessoais dos herdeiros(...)"

Daí o inconformismo.

O recurso não comporta acolhida.

Nas palavras da agravante:

" (...) In casu, a dívida foi contraída por CLAUDIO ROBERTO SAKUDA, em seu benefício, então, HEIDI KIYOKO SUZUKI, não tem responsabilidade.

Desta maneira, conclui-se pela incomunicabilidade da dívida com a companheira sobrevivente, HEIDI KIYOKO SUZUKI. Por conseguinte, 50% da poupança, que compreende a herança, será utilizado para pagar o credor. E, outros 50%, que compreende a meação, será paga a meeira." (fls. 05).

Sublinhe-se, ainda que de forma não expressa, a incomunicabilidade da dívida foi reconhecida na decisão vergastada.

Veja que o Juízo singular deixou claro que os herdeiros, inclusive a ex-companheira, **devem responder nos limites da força da herança**, à luz do disposto no art. 1.792, do CC.

Desse modo, apenas os bens recebidos por eles na qualidade de herdeiros do devedor podem ser submetidos à execução.

Tanto que o d. Magistrado ressalva expressamente que apenas os bens da herança respondem pelas dívidas do executado falecido, ficando vedada a extensão da penhora aos bens pessoais dos herdeiros, o que inclui a meação relativa à conta poupança.

Nesse cenário, a despeito da aparente falta de interesse da recorrente, foi superada a barreira da admissibilidade recursal ante a necessidade de se declarar expressamente que o débito em questão é incomunicável.

Logo, fica mantida a decisão hostilizada, observando-se que o reconhecimento da incomunicabilidade da dívida.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora